



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001282/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de março de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria em discussão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATORIO

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte, acima identificada, foi cientificada de lançamentos de ofício de tributos federais em 18/05/2010 (fl. 122), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2006.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 123 a 126), empresa incorporada totalmente pela contribuinte compensou indevidamente a maior, na apuração do lucro real relativo ao último período antes da incorporação, prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores e, na apuração da CSLL relativa ao último período antes da incorporação, base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os Autos de Infração de IRPJ (fls. 129 a 131) e de CSLL (fls. 135 a 137), com os respectivos enquadramentos legais e demonstrativos dos montantes dos tributos, multas de ofício aplicadas e juros de mora calculados até 30/04/2010. Os valores dos créditos tributários constituídos são respectivamente de R\$6.875.594,43 e R\$2.493.286,27.

4. O enquadramento legal da multa de ofício (75%) aplicada é o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 6º, § 2º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 128 e 134).

5. Irresignada com os lançamentos, em 17 de junho de 2010, a autuada apresentou, representada por procuradores (fls. 153 a 162) a impugnação de fls. 140 a 153, acompanhada dos documentos de fls. 154 a 201, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. o limitador de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas de CSLL apurados em períodos anteriores, previsto no artigo 250, inciso III, do RIR/1999, e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, representa apenas uma restrição temporal que implica apenas a postergação do direito ao aproveitamento, sem eliminá-lo por completo, sendo, portanto, inaplicável nos casos de extinção da empresa, por causa da impossibilidade material de compensação nos exercícios seguintes;

5.2. entender diversamente do exposto no subitem anterior é transformar uma limitação temporal relativa em restrição absoluta incompatível com o conceito constitucional de renda e com o disposto no artigo 43 do CTN, conforme doutrina e jurisprudências judicial e administrativa transcritas;

5.3. se a incorporadora não pode compensar os prejuízos fiscais da incorporada (artigo 514 do RIR/1999) e esta, por sua vez, não pode compensar integralmente seus prejuízos por ocasião do seu encerramento, estar-se-á, simplesmente, fulminando o direito à compensação;

5.4. “da análise da exposição de motivos da Medida Provisória nº 998, de 1995, que foi posteriormente convertida em Lei nº 9.065, de 1995, evidencia-se que o legislador em momento algum pretendeu eliminar o direito de compensação dos prejuízos fiscais”;

5.5. com base nos princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da segurança jurídica e da lealdade e no inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, e em doutrina e jurisprudência reproduzidas, descabe aplicar ao presente caso o novo entendimento externado no processo administrativo nº 13807.003133/2004-36, já que a conduta da empresa foi pautada na orientação consolidada por anos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

5.6. de acordo com os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e com doutrina e jurisprudência administrativa citadas, não se pode exigir da empresa sucessora a multa decorrente de atos praticados pela pessoa jurídica sucedida; e 5.7. requer o recebimento e o processamento da presente impugnação na forma dos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, caso seja mantida a limitação para compensação de prejuízos, “requer-se o estorno da parcela de imposto devida sobre o prejuízo fiscal não aproveitado, deduzindo-se proporcionalmente do valor autuado”.

A decisão recorrida está assim emendada:

IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. O resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social pode ser compensado em até 30% com as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e o processamento do presente recurso voluntário, tempestivamente apresentado, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;

b) a reforma da decisão recorrida e, por conseguinte, o cancelamento do auto de infração, na medida em que (a) a limitação para amortização de prejuízos de exercícios anteriores no percentual de 30%, pressupõe a continuidade operacional com a conseqüente obtenção de lucros; (b) o aproveitamento escalonado só pode ser feito em empresas em funcionamento, pois nas empresas extintas, não há possibilidade de postergação;

C) alternativamente, a reforma da decisão recorrida e, por consequência, o cancelamento da exigência fiscal, com fundamento nos princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da segurança jurídica e da irretroatividade, uma vez que a conduta da contribuinte foi pautada no entendimento consolidado pela jurisprudência do então Conselho de Contribuintes, ou, ao menos, a exclusão da multa de- ofício;

d) a exclusão da multa de ofício de 75%, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização subsidiária por multa de infração praticada por empresa sucedida, nos termos do disposto nos arts. 132 e 133 do CTN;

e) mantendo-se a limitação, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se o provimento do recurso para seja determinado o estorno da parcela do imposto devida sobre o prejuízo fiscal não aproveitado, deduzindo-se proporcionalmente do valor autuado.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração em face da inobservância das limitações para a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados em períodos anteriores, previstas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A questão de fundo refere-se a limitação das compensações de prejuízo no balanço de encerramento de empresa que foi incorporada pela recorrente.

Em conformidade com o artigo 62-A, § 1º, do /regimento Interno do CARF, *“Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”*

Assim, em face da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, **propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal**, no recurso acima referido que trata da “trava para compensação de prejuízos.

Isso porque se a limitação for julgada inconstitucional pelo STF, o crédito tributário deverá ser cancelado.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza